



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

Juízo de origem: 8ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE

Apelante: ODONTO SILVA – CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA

Apelante: FLAVIO PEREIRA DE DEUS

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. BENEFICIÁRIO DE CONTRATO CELEBRADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SÚMULA 330 DO C. TJRJ. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. ORIENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. FATO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. CONTRATO E PAGAMENTO REALIZADOS EM NOME DE TERCEIRO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever do autor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. 2. Não comprovada a negativa de atendimento odontológico, mas apenas a orientação para regularização cadastral diante da existência de débitos pretéritos, afasta-se a caracterização de falha na prestação do serviço. 3. Configura fato exclusivo do consumidor a interrupção do tratamento por sua própria iniciativa, inexistindo responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC. 4. O inadimplemento contratual não demonstrado e a ausência de ilicitude afastam a pretensão indenizatória por dano moral. 5. A restituição de valores pagos pressupõe legitimidade ativa, inexistente quando o contrato e o pagamento foram realizados por terceiro estranho à lide, ainda que o autor seja destinatário final do serviço. 6. A ilegitimidade ativa constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, sem violação ao contraditório. 7. Impõe-se a reforma integral da R. Sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão do ônus sucumbencial. 8. Recurso do réu provido. Recurso adesivo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0804028-66.2025.8.19.0205, em que são apelantes ODONTO SILVA – CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA e FLÁVIO PEREIRA DE DEUS e apelados OS MESMOS.



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ODONTO SILVA – CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA em face da R. Sentença proferida pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, ID. 201606381, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“(…) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

I) Condenar a ré a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação, a serem calculados em sede de liquidação de sentença;

II) condenar a ré a pagar a autora a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria de Justiça do TJRJ, a contar da sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, ATÉ O DIA 30.08.2024, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024, momento a partir do qual os juros moratórios serão calculados de acordo com a taxa legal prevista no art. 406, §1º, a fluir desde a data da citação, e correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil).

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.”

Em síntese, o autor narrou em sua inicial que: a) é beneficiário do contrato celebrado entre o réu e sua mãe, para prestação de serviços odontológicos; b) em 11/12/2024 foi até o endereço do réu para início do tratamento odontológico, porém teve o atendimento negado, sob alegação de pendência em outro contrato; c) é ilegal a conduta do réu em negar o atendimento com fundamento em débito de contrato diverso; d) sofreu dano moral.

O réu interpôs apelação, ID. 210413604, em que reitera os argumentos de defesa e sustenta que: a) não houve falha na prestação de serviço, pois sequer houve negativa de atendimento ao apelado; b) no ato da contratação, a mãe do apelado tinha ciência da necessidade de posteriormente completar o cadastro do dependente;



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

c) em momento posterior, verificou-se que o apelado possuía débitos em aberto em razão de outra relação contratual com o apelante e, com isso, foi orientado a proceder com a quitação do débito em aberto; d) o apelante indicou o cadastro com CPF fictício apenas para desvincular o cadastro no sistema interno e permitir a realização do cadastro em definitivo do dependente para início do tratamento; e) não impediu a realização do tratamento, sendo escolha exclusiva do apelado em interromper o serviço; f) não houve dano moral a ser indenizado; g) o valor arbitrado a título indenizatório é desproporcional.

Recurso adesivo de apelação interposto pelo apelante, ID. 229393638, pela majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na origem.

Contrarrazões, ID. 229393607 e 243057931.

É o relatório.

V O T O

Os recursos preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, pelo provimento do recurso do réu e desprovimento do recurso adesivo do autor.

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve falha na prestação de serviços por parte do réu.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo aplicáveis as normas protetivas do microssistema consumerista.

A aplicação da legislação consumerista e os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo não afastam a necessidade de produção probatória do fato constitutivo do direito arguido na demanda.

Nesse sentido é o entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça, manifestado por meio da Súmula nº 330:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

No caso em tela, narra a inicial que o autor é beneficiário de serviços contratados pela sua genitora a serem realizados pelo réu. Contudo, informa que o réu se negou a realizar o serviço contratado, em razão de débito existente em aberto e decorrente de outra relação contratual.

Por outro lado, pelos documentos que acompanham a inicial, não ficou evidenciada a negativa de atendimento, mas apenas a necessidade de, diante da impossibilidade de realização de cadastro com o CPF do autor, notadamente por existir débitos não adimplidos, realizar o seu cadastramento com a utilização de CPF fictício. Confira-se:

Lays:

Olá, não retornamos ontem porque estávamos verificando com o suporte como proceder para realizar a listagem do paciente para atendimento, considerando que ele possui um débito pendente com a clínica. Após algumas atualizações, conseguimos solucionar a



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

questão. O Flávio deverá sempre se apresentar com o seguinte CPF: 886.597.000-00 para obter atendimento. Ressaltamos que a dívida permanece em aberto e que o CPF será incluído no SPC/SERASA.

10:07

O autor não nega a existência de débitos não adimplidos de serviço anteriormente contratado com o réu, apenas afirma que o serviço não foi prestado, o que o fez buscar outro atendimento odontológico. Contudo, como se verifica das mensagens, o próprio réu informa que o autor deveria retornar à clínica para a realização do serviço.

Veja-se que a situação importa em fato exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, do CDC.

Dessa forma, a pretensão indenizatória do autor não subsiste ante a ausência de responsabilidade extrapatrimonial do réu.

No que toca à questão contratual, a matéria deve ser resolvida com base no disposto na cláusula 8ª do Contrato, ID. 172668325, que fixou a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, com devolução dos valores pagos ou descontos dos serviços prestados.

Como não houve a prestação do serviço, a hipótese é de restituição integralmente do valor pago em favor da parte contratante.

Ocorre que o autor é parte ilegítima para o referido pedido, pois o contrato e o pagamento foram realizados em nome da sua genitora, sendo o demandante apenas o destinatário do serviço a ser prestado pelo réu.



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

Com efeito, por se tratar de matéria de ordem pública, possível a sua cognição de ofício, sendo certo que as partes, até o presente momento processual, já tiveram integral oportunidade de manifestação sobre a matéria, sendo dispensado novo contraditório e hipótese que não configura decisão surpresa.

Nesse ponto, em relação ao pedido de devolução dos valores pagos, reconhece-se de plano a ilegitimidade do autor.

Em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, por conseguinte, a hipótese é de improcedência do pedido, e não extinção sem resolução de mérito.

À propósito:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. AUTOR QUE NÃO É TITULAR DO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO EM JUÍZO. CONTRATOS ASSINADOS POR TERCEIRA PESSOA. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. Nosso Código de Processo Civil positivou duas condições genéricas para que se reconheça a existência válida de uma ação, assim expostas: a) legitimidade de parte e b) interesse processual. Salutar destacar a lição de Belinetti ao afirmar que as condições acima são genéricas não consistindo num elenco fechado, taxativo. Em apertada síntese, são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Em princípio, é titular da ação, apenas a própria pessoa titular do direito subjetivo material, cuja tutela pede. Desse modo, a primeira das condições da ação, a legitimidade das partes, consiste em estabelecer a pertinência subjetiva da ação, individualizando a quem pertence o interesse de agir processual, e àquele contra quem ele será exercício. No caso dos autos, o autor, MARCELO, ajuizou a presente ação, objetivando o cancelamento dos negócios jurídicos de compra e venda e financiamento bancário, entabulados com os réus, bem como a condenação em dobro pelos danos materiais suportados e a reparação por dano moral. Contudo, os contratos foram assinados por terceiro, qual seja, TIAGO SANTOS FIGUEIREDO DE AZER. Nessa toada, o autor não possui legitimidade para



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

postular a rescisão de contratos, dos quais não é o signatário, sendo certo que não pode postular direito alheio em nome próprio, nos termos do art.18, do CPC. Como bem destacou o sentenciante, o autor não tem a titularidade do alegado direito material para pleitear judicialmente os fatos decorrentes do negócio jurídico firmado por terceiro estranho à lide. Além disso, o autor somente teria legitimidade para figurar no polo ativo, no caso de expressa anuência do credor quanto à alegada assunção de dívida com a consequente cessão de direitos e obrigações do contratante, o que jamais ocorreu e sequer foi aventado no recurso. Contudo, o caso não é de improcedência, como reconheceu o sentenciante, mas sim de ilegitimidade ativa, o que enseja a extinção o feito sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC, merecendo, neste tocante, reparos o decisum recorrido. No que tange à condenação ao pagamento das despesas processuais, assiste parcial razão ao apelante. Isso porque o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça. Logo, muito embora não seja caso de exclusão da condenação, como requer o recorrente, fato é que o sentenciante não determinou a suspensão da exigibilidade das custas e honorários, tal como determinado no art.98, §3º, do CPC. Provimento parcial do recurso. Feito que se julga extinto sem resolução de mérito.

(0804185-40.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 21/01/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. INEXISTENTE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DEMANDANTE QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL EM DEBATE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DO QUAL NÃO FAZ PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR-LHE A QUALIDADE DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE EVENTUAIS PREJUÍZOS FORAM SUPOSTOS PELA DEVEDORA CONTRATANTE, CONSUMIDORA FINAL. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0137913-50.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO - Julgamento: 23/03/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)



Apelação Cível nº. 0804028-66.2025.8.19.0205

Em suma, a R. Sentença de primeiro grau merece integral reforma, para julgar improcedentes os pedidos do autor e, conseqüentemente, inverter o ônus de sucumbência.

Registre-se que a coisa julgada deve observar os limites subjetivos da demanda, sendo certo que a improcedência do pedido de restituição em relação ao autor não impossibilita nova pretensão veiculada pela parte legítima.

Por tais fundamentos, voto pelo PROVIMENTO do recurso do réu, para, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgar improcedentes os pedidos do autor e inverter o ônus de sucumbência, para condená-lo ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida, ID. 172849262.

Por consequência, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator